



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 20133025065-0
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
APELADO: RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EXIMAM A RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 414/2010 DA ANEEL - DISTRIBUIDORA RESPONDERÁ, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, PELOS DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS INSTALADOS EM UNIDADES CONSUMIDORAS – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da CF/88 atribui às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, salvo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.
2. A distribuidora de energia elétrica não se desincumbiu de afastar o nexo causal decorrente da ocorrência do dano elétrico nos equipamentos eletrônicos da autora provocado por sobrecarga de energia no sistema de fornecimento de sua responsabilidade.
3. Não há como ser aplicada a excludente do art. 14, § 3º I, do Código de Defesa do Consumidor, já que só é considerado terceiro aquele que não mantém qualquer vínculo com a situação, devendo ser pessoa estranha à relação de consumo entabulada entre o consumidor e o fornecedor, o que não ocorreu in casu.
4. Aplica-se a Resolução 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a reposição de equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, quando comprovado que o dano foi causado por perturbações ocorridas no sistema elétrico, já que se trata de unidade consumidora com tensão inferior a .2,3 Kv.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



de Belém que, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, movida por RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA, julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.147,20 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos), REFERENTE AO VALOR PAGO PELO CONSERTO DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação.

Na origem, narrou a autora que em 04/05/2006, ocorreu uma queda brusca de energia elétrica, o que ocasionou dano nos seus equipamentos (nobreak Powerware mod. Pw 9370 160 Kva 380 volts; nobreak SMS 600 VA e aparelho de Fax Sharp UX 107^a), tendo comunicado de imediato a empresa ré, em busca dos reparos necessários aos seus equipamentos, já que imprescindíveis ao seu ramo de atividade; e que, diante do silêncio e da demora, realizou o conserto nos equipamentos, tendo que se utilizar inclusive, de mão de obra de outro Estado.

Informou, ainda que em junho de 2006, recebeu como resposta da ré que não teria direito à indenização, uma vez que seu consumo era superior a 13,8KV e que possuía contrato com demandada, no qual estava estabelecido, na cláusula sexta, um consumo obrigatório de 13.800 volts, independentemente de o consumo ser inferior ou não ao previsto.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/69, informando que o processo iniciado pela autora foi indeferido, com base na Resolução Normativa n° 61 da ANEEL, que regulamenta o ressarcimento de danos elétricos, o que não se aplica a consumidores tendidos em tensão superior a 2,3 Kv, como era o caso em questão; bem como que houve um desligamento automático permanente, com religamento manual do alimentador JR-12, em função da interrupção do sistema da Eletronorte, não sendo tal desligamento de sua responsabilidade.

A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 129/134.

As partes acostaram petição, respetivamente às fls. 139/140 e 141, informando as provas que pretendiam produzir.

Realizada audiência preliminar, à fl. 144, foram fixados os pontos controvertidos e deferidos os pedidos de prova pleiteados.

Às fls. 148/150, audiência de instrução e julgamento com a oitiva das partes e testemunhas.

Consta às fls. 154/173, Ofício e Relatório enviado pela ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico, esclarecendo sobre o ocorrido em 05/05/2006 e às fls. 174/181, Ofício enviado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

A ré se manifestou acerca dos ofícios enviados, às fls. 183/185, pontuando a ocorrência de culpa de terceiro, no caso a Eletronorte, o que retirava por completo a sua responsabilidade, já que o desligamento foi acidental, em uma linha de transmissão que não era de sua propriedade nem estava sendo operada por ela.

A autora se manifestou às fls. 186/187.

As partes apresentaram razões finais às fls. 190/198 e 199/205, respectivamente.

Sobreveio a sentença, nos termos declinado linhas acima.

Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação alegando que restou plenamente demonstrado que a apelante não possui ingerência



quanto à falta de energia fornecida pela Eletronorte e que a situação em análise não se tratou de oscilação de energia, que seria de sua responsabilidade, mas sim, da falta de energia geral, devidamente atestada nos autos, razão pela qual, deveria ser aplicado o CDC, em especial a culpa de terceiro, como excludente de sua responsabilidade.

Pontuou que a Resolução 61 da ANEEL, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o ressarcimento não é devido a consumidores de alta tensão, em especial à tensão de 2,3 KW, não podendo ser desconsiderada, para que não crie insegurança jurídica.

Sustentou que a Resolução 61 da ANEEL determina os limites da responsabilidade, art. 10. III, que no caso concreto se resumiria ao ponto de entrega, não cabendo a responsabilização da apelante, não se tratando de responsabilidade objetiva, pelo que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré, já que se trata de ato omissivo, cuja responsabilidade é subjetiva.

Destacou que os documentos juntados aos autos não possuem condão probatório, pelo que requer a reforma da sentença ante a ausência de fundamento fático e jurídico que demonstre cabalmente o prejuízo alegado.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a reforma da sentença atacada.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 240/244.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE



EXIMAM A RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL - DISTRIBUIDORA RESPONDERÁ, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, PELOS DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS INSTALADOS EM UNIDADES CONSUMIDORAS – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da CF/88 atribui às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, salvo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.
2. A distribuidora de energia elétrica não se desincumbiu de afastar o nexo causal decorrente da ocorrência do dano elétrico nos equipamentos eletrônicos da autora provocado por sobrecarga de energia no sistema de fornecimento de sua responsabilidade.
3. Não há como ser aplicada a excludente do art. 14, § 3º I, do Código de Defesa do Consumidor, já que só é considerado terceiro aquele que não mantém qualquer vínculo com a situação, devendo ser pessoa estranha à relação de consumo entabulada entre o consumidor e o fornecedor, o que não ocorreu in casu.
4. Aplica-se a Resolução 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a reposição de equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, quando comprovado que o dano foi causado por perturbações ocorridas no sistema elétrico, já que se trata de unidade consumidora com tensão inferior a .2,3 Kv.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

De início insta consignar que se trata de responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos verifica-se que houve a ocorrência de um dano, queima de equipamentos eletrônicos da autora, em decorrência de sobrecarga na rede elétrica, e que, ante a demora da ré na resolução do problema, a autora providenciou o conserto dos equipamentos, por serem imprescindíveis à sua atividade comercial, e veio a juízo apenas para o ressarcimento do gasto.

Acerca da responsabilidade civil, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para que se comprove a responsabilidade objetiva bastam três pressupostos: o primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva atribuída ao Poder Público; o segundo pressuposto é o dano e o terceiro é o nexu causal, cabendo ao lesado apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta do ente público, sem qualquer consideração acerca do dolo ou da culpa. Presentes os pressupostos, a Administração tem o dever de indenizar.

In casu, a apelante é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, devendo responder por qualquer falha na prestação desse tipo de serviço, já que tal risco faz parte da essência da sua atividade.

Conforme a doutrina e a jurisprudência, as concessionárias responderão, nos termos da teoria do risco, pelos danos causados aos usuários, sem que haja qualquer diminuição da exclusão ou diminuição da responsabilidade, podendo inclusive determinar a solidariedade. No mais, a requerida/apelante não desconstituiu o direito da autora/apelada, alegando apenas o não cabimento do ressarcimento em razão da quantidade de Kv consumidos e do disposto na Resolução nº 61 da ANEEL.

Assim se manifesta SÍLVIO RODRIGUES acerca da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

"A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele"(SÍLVIO RODRIGUES. Direito civil, v. IV, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10).

Dessa forma, também tem se manifestado a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIMA DE APARELHOS POR DESCARGA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. REVELIA. A Concessionária fornecedora de energia elétrica responde objetivamente pelos danos materiais causados em razão de mudança brusca de tensão ou surto transitório elevado em sua rede de distribuição que resulte na queima de equipamentos do consumidor de energia.



(TJ-RO - RI: 10010787020128220012 RO 1001078-70.2012.822.0012, Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de Julgamento: 17/02/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2014.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGADA QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA OSCILAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA - REQUERIDA QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE - RECONHECIMENTO DA REVELIA - INSTITUTO QUE NÃO INDUZ AUTOMATICAMENTE A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RESOLUÇÃO N° 414/2010 DA ANEEL - DISTRIBUIDORA RESPONDERÁ, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, PELOS DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS INSTALADOS EM UNIDADES CONSUMIDORAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO QUE EXIMISSE A DISTRIBUIDORA DA RESPONSABILIDADE - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - REEX: 13138773 PR 1313877-3 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 17/06/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1600 07/07/2015).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS DANIFICADOS DECORRENTES DA SOBRECARGA DE ENERGIA. FORTE CHUVA NO DIA DO EVENTO DANOSO. AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS NA CIDADE. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA DA OCORRÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO. ÔNUS DA DISTRIBUIDORA. DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A distribuidora de energia elétrica no âmbito judicial, não cuidou de afastar o nexo causal decorrente da ocorrência do dano elétrico nos equipamentos eletrônicos do autor provocado por sobrecarga de energia no sistema de fornecimento de sua responsabilidade. A apuração unilateral feita pela ré de eventual falta de interrupção para a unidade de consumo do autor com base nos documentos juntados ao processo, não pode ser admitida como prova absoluta. De iniciativa da recorrente, cabia a ela demonstrar em Juízo que os fatos afirmados são verdadeiros, o que não ocorreu porque requereu o julgamento direto da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Outras providências preconizadas na Resolução Normativa da ANEEL n° 414/10 deixaram de ser tomadas, não podendo ser negador o ressarcimento sem amparo técnico submetido ao exame de perícia judicial. O dever de ressarcir mostra-se legítimo..

(TJ-SP - APL: 10064303120148260625 SP 1006430-31.2014.8.26.0625, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 27/10/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA - RESSARCIMENTO DE



VALORES DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR OSCILAÇÃO E SOBRECARGA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO/CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - JUROS MORATÓRIOS - DIES A QUO. CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da CF/88 atribui às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, salvo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. 2) Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seus equipamentos, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica (sobretensão), a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou à segurada. 3) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual. 4) Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida..

(TJ-AM - APL: 00005084820068040001 AM 0000508-48.2006.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016).

A respeito da alegação de descumprimento da Resolução nº 61 da ANEEL, cabe destacar que tal normativo foi incorporado pelas Resoluções 360 e, posteriormente, pela Resolução 414/2010, que regulamenta a reposição de equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, na mesma condição de funcionamento anterior à ocorrência constatada no sistema elétrico ou, alternativamente, indenização em valor monetário equivalente ao que seria necessário para fazê-lo retornar à referida condição, ou, ainda, substituição por equipamento equivalente, desde que comprovado que o dano foi causado por perturbações ocorridas no sistema elétrico.

In casu, improcede o argumento de que a Resolução da ANEEL não se aplica à situação, sob a alegação de que o consumo da apelada era superior a 13,8 kv, se existia um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica celebrado entre as partes, atestando que a tensão de atendimento era de 13.800Volts e a Potência Instalada era de 225 kVA, documento às fls. 37/44 e a não aplicação da Resolução ANEEL nº 414/2010, por não ser unidade consumidora atendida em tensão superior a 2,3 kV.

Quanto a alegação de que o dano não foi causado pela apelante e sim por culpa de terceiro, invocando uma excludente do art. 14, § 3º I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo pela sua inaplicabilidade no presente caso, já que só é considerado terceiro aquele que não mantém qualquer vínculo com a situação, devendo ser pessoa estranha à relação de consumo entabulada entre o consumidor e o fornecedor, o que não ocorreu in casu, já que entre a Eletronorte e a Celpa há estreita relação e àquela não foi chamada à lide para responder solidariamente.

De acordo com o artigo 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de



empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O Parágrafo único também salienta que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Assim, entendo que o Magistrado a quo agiu de forma correta, decidindo em conformidade com o disposto na doutrina, jurisprudência e legislação vigentes.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Este é o meu voto.

Belém-Pa, 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR